



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

---

## **PARECER JURÍDICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 18/2021**

**EMENTA: PARECER JURÍDICO QUANTO À LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – ESTADO DO PARANÁ COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS. PORTARIA MPS N. 402/2008. AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. PARECER FAVORÁVEL.**

**AUTORIA:** Executivo Municipal.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, que tem por objetivo obter autorização para que seja efetuado o parcelamento dos débitos oriundos do aporte para cobertura do déficit atuarial relativo o exercício de 2016, não repassados pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º-A da Portaria MPS. Nº 402/2008.

A proposição prevê atualização pelo IPCA, juros simples e multa, bem como autorização para abertura de crédito especial, suplementação e vinculação ao Fundo de Participação dos Municípios.

Em Exposição de Motivos, esclareceu-se que o parcelamento é necessário em razão de procedimento de auditoria realizado pelo Ministério da Previdência Social (PAP 71/2019), na qual foi constatada irregularidade a ser sanada, apesar de o Município ter buscado anteriormente promover o aporte por meio de dação em pagamento, que foi objeto de Ação Popular julgada procedente e que encontra-se em fase de julgamento de embargos de declaração e interposição de recurso especial/extraordinário.



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Dessa forma, ainda que o Município sustente a regularidade da dação, em ação que ainda não transitou em julgado, "o esgotamento da esfera administrativa trouxe ao Município a anotação da irregularidade previdenciária que impede a transferência voluntária de recursos".

Passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Da competência municipal e iniciativa do Poder Executivo:

matéria: Inegável a competência municipal para dispor sobre a

**Art. 5º.** *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*[...]*

**Art. 59.** *Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*[...]*

*XLVIII – Celebrar convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas.*

Irreparável também a iniciativa da presente proposição.

### 2. Do conteúdo da proposição:

A proposição deve ser analisada em conjunto com a Portaria nº 402 de 2008, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

De fato, o artigo 5º-A da referida portaria estabelece a possibilidade do Município firmar, mediante lei específica, termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de certos débitos relativos de competência até março de 2017. Vejamos:

**Art. 5º-A** *Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.*

Analisando-se a proposição, em especial seu artigo 1º, verifica-se que trata-se de lei específica, que autoriza parcelamento em 200 parcelas e que o débito é relativo ao aporte para a cobertura de déficit atuarial da competência de 2016, de modo que atende ao disposto no artigo acima.

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos do aporte para cobertura do déficit atuarial relativo ao exercício de 2016 não repassados pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, no valor de R\$ 6.081.999,00 (seis milhões, oitenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais), em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

**Parágrafo único.** É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Quanto às demais disposições da proposição, verifica-se que são compatíveis com o artigo 5º da Portaria:

**Art. 5º** *As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio fi-*



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

nanceiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

[...]

**II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial;**

**III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;**

**IV - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;**

**V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;**

**VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.**

**Art 5º-A [...]**

[...]

§ 5o A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento **deverão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM**, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo, como garantia de pagamento:

[...]

Diante do exposto, analisando-se a proposição do ponto de vista estritamente jurídico e considerando as razões apresentadas em Exposição de Motivos, não foram verificadas ilegalidades ou inconstitucionalidades.



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

---

## CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, opina-se pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, não havendo óbice para o seu regular trâmite.

S. M. J. Este é o parecer.

Cambé, 11 de agosto de 2021.

*(assinado digitalmente)*

**Ayume Ueno Zanini**

**OAB/PR 62.277**